



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_ LEI Nº 863, de 03 de junho de 1.971.

"Altera várias tabelas anexas à Lei nº 828/70".

O Dr. Manoel Lopes, Prefeito Municipal de Agudos, / usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As tabelas anexas à lei 828/70 passarão a vigorar com as alterações constantes desta lei.

Art. 2º - Na Tabela I, o item 1 será transportado / do Grupo 1 para o Grupo 3, ficando com o número 46-A e, consequentemente o item 1 será suprimido.

Art. 3º - Na Tabela I o item 74 passará a vigorar / com a alíquota de 100% do salário-mínimo, por ano.

Art. 4º - A Tabela II passará a ter a seguinte redação:

1)- Estabelecimentos de crédito.....	250%
2)- Casas lotéricas e de diversões públicas...	70%
3)- Postos de abastecimentos de veículos.....	50%
4)- Sociedades civis.....	35%
5)- Comércio em geral.....	30%
6)- Prestação de serviços em geral.....	15%
7)- Estabelecimentos Industriais, por metro quadrado de área construída.....	0,15%

Art. 5º - A Tabela V passará a vigorar com a seguinte redação:

1)- Comércio eventual, por dia:	
a)- Período de Natal.....	4%
b)- Período de Finados.....	10%
c)- Período de Festas Juninas.....	4%
d)- Período de Carnaval.....	8%
e)- Outros períodos.....	2%
2)- Itinerantes:	
a)- com veículos, por dia.....	2%
b)- com carroças, por dia.....	1%
c)- com carrinheiros, por mês.....	3%
d)- sem veículos, por mês.....	2%
3)- Vendedores ambulantes de bilhetes lotéricos, por mês.....	3%
4)- Parques e circos, por função.....	8%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

OF. N.o \_\_\_\_\_

LEI Nº 863 (continuação)

Art. 6º - A Tabela VIII será acrescentado o seguinte item:

4) - Nas ruas, por dia:

- |                        |      |
|------------------------|------|
| a) - com veículos..... | 0,3% |
| b) - sem veículos..... | 0,2% |

Art. 7º - A Tabela IX será acrescentado o seguinte item:

7) - cópias de plantas proletárias..... 4%

Art. 8º - A redução resultante do disposto no artigo 2º, será retroativa aos débitos do ano de 1970, desde que requeridas em 30 dias.

Art. 9º - Os contribuintes que já recolheram os tributos abrangidos por esta lei, terão direito à devolução da diferença e da penalidade por ventura imposta, mediante requerimento / até 30 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

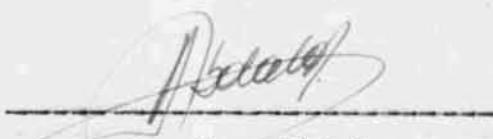
Prefeitura Municipal de Agudos, 03 de junho de 1971.



Dr. Manoel Lopes

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Portaria da Prefeitura Municipal de Agudos, na data supra.



Anselmo Abdala

Dir. Div. Administração